

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/3/2017, Seção 1, Pág. 62.  
Portaria SERES nº 314, publicada no D.O.U. de 11/4/2017, Seção 1, Pág. 14.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Educacional de Rondônia		<b>UF:</b> RO
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de junho de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena, com sede no município de Vilhena, estado de Rondônia.		
<b>RELATOR:</b> Yugo Okida		
<b>e-MEC Nº:</b> 201210761		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 737/2016	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/11/2016

**I – RELATÓRIO**

**1. Histórico**

A Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena protocolou, em dezembro de 2012, pedido de autorização para oferta do curso de graduação em Direito, bacharelado, com previsão de oferta de 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

A solicitação teve seu trâmite normal e, após análise documental da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para os procedimentos de avaliação *in loco*. A Comissão de Avaliação realizou visita no período de 21/7/2013 a 24/7/2013, e por meio do relatório de avaliação nº 100400, atribuiu Conceito Final de Curso “3” (três), sendo as dimensões avaliadas da seguinte forma:

<b>Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica</b>	<b>Conceito</b>
1. Contexto educacional	3
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	3
3. Objetivos do curso	3
4. Perfil profissional do egresso	3
5. Estrutura curricular	3
6. Conteúdos curriculares	4
7. Metodologia	4
8. Estágio curricular supervisionado	4
9. Atividades complementares	3
10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	4
11. Apoio ao discente	3
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	4
13. Atividades de tutoria	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	4
15. Material didático institucional	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA

17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	4
18. Número de vagas	3
19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
21. Ensino na área de saúde	NSA
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 1</b>	<b>3.5</b>
<b>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</b>	<b>Conceito</b>
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	4
2. Atuação do coordenador	4
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	4
5. Regime de trabalho do coordenador do curso	5
6. Carga horária de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA
7. Titulação do corpo docente do curso	5
8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores	4
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	5
10. Experiência profissional do corpo docente	3
11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente	5
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais)	NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso	3
15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	3
16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 2</b>	<b>4.1</b>
<b>Dimensão 3 – Infraestrutura</b>	<b>Conceito</b>
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	1
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	2
3. Salas de professores	2
4. Salas de aula	3
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	2
6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro do curso de CST)	1
7. Bibliografia complementar	1
8. Periódicos especializados	1
9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade	1
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	1
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	1
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	3
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e conflito mediação	3
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA

16. Sistema de referência e contrarreferência	NSA
17. Biotérios	NSA
18. Laboratórios de ensino	NSA
19. Laboratórios de habilidades	NSA
20. Protocolos de experimentos	NSA
21. Comitê de ética em pesquisa	NSA
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 3</b>	<b>1.7</b>
<b>CONCEITO FINAL</b>	<b>3.0</b>

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) manifestou-se contrariamente à autorização do curso, sob a justificativa de que: 1) não preenche o requisito de necessidade social; 2) não foram apresentadas inovações efetivas no projeto do curso.

O relatório da Comissão de Avaliadores foi impugnado pela Instituição de Educação Superior (IES) no e-MEC, em 15 de agosto de 2013.

No texto de impugnação, a IES demonstrou com fotos as incongruências do relatório de avaliação *in loco*:

*Cumpre-nos destacar que a Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena, está instalada no município de Vilhena desde o ano de 2009, oferecendo inicialmente os cursos de Biomedicina e Ciências Contábeis. Os cursos iniciaram na sede do SESI/Vilhena, sito a Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1425- Estrada do Aeroporto.*

*No ano de 2012 foram autorizados os cursos de Farmácia e Enfermagem. Neste início de 2013 a IES concluiu parte da construção de sua sede própria, sito à AVENIDA 7601, Nº 8735, QUADRA 37 RESIDENCIAL ORLEANS, solicitando no e-mec aditamento de mudança de endereço (Processos e-mec nº 201302937, 201302938, 201302939, 201302940, 201302944).*

*Quanto ao relatório referente a autorização para funcionamento do Curso de Direito, chama-nos atenção o disposto na dimensão 3, não unicamente pelo conceito (1,7) mas, principalmente pelo relato em que os avaliadores afirmam que “As salas de aulas precisam receber uma iluminação mais adequada a fim de possibilitar um melhor conforto para os discentes durante as atividades acadêmicas.” Nossas salas possuem o tamanho de 9,5mX8m e contam com seis canaletas de lâmpadas fluorescentes, totalizando doze lâmpadas de 40watts, além disso, as janelas são amplas e de vidro não contando com cortinas ou persianas que impeçam a entrada de iluminação, além disso o forro das salas é branco, sendo assim julgamos não proceder tal afirmação.*

*Quanto ao gabinete de professores TI, estes já foram concluídos conforme as imagens anexas (anexo - FOTOS INFRAESTRUTURA).*

*Quanto ao número de máquinas no laboratório de informática é importante destacar que tal laboratório hoje somente atende a alunos, para consultas e elaboração de trabalhos, além dessas vinte atualmente disponíveis, conta-se com mais três na biblioteca e tem atendido suficientemente aos nossos 202 alunos matriculados. Contudo, em relação a máquinas para laboratório de informática, já foram adquiridas mais dez (NF anexo) e organizado mais um laboratório com 15 máquinas, sendo que contamos então com dois laboratórios cada um com quinze máquinas e mais três disponíveis na biblioteca.*

*Quanto ao acervo bibliográfico, foi explicado à comissão que algumas obras adquiridas ainda não haviam chegado, apresentamos as NF de aquisição (anexo NF).*

*Conforme o exposto, solicitamos o registro de nossas informações, assim como a revisão do conceito atribuído à dimensão 3.*

Em 29 de maio de 2015, a SERES emitiu, em seu parecer final, as seguintes considerações:

*O Ministério da Educação publicou, no Diário Oficial da União, em 22 de dezembro de 2014, a Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, que estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em direito ofertados por instituições de educação superior – IES do Sistema Federal de Ensino, em trâmite no Ministério da Educação até a data de sua publicação.*

*Destaque-se que, segundo o art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, a verificação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração de outros fatores institucionais, tais como o Índice Geral de Cursos da IES – IGC, a inexistência de supervisão ou de penalidades aplicadas à IES ou a cursos de Direito, e ainda fatores que fogem aos limites institucionais – demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade, professores com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso e com experiência docente na instituição e em outras instituições, além de outras questões.*

*Nesse sentido, foi publicada a Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, instituindo documentos necessários à instrução processual, critérios de admissibilidade do pedido de autorização do curso, apresentando requisitos referentes às IES e ao curso, além de critérios para definição de vagas.*

*O padrão decisório a ser observado pelo Ministério da Educação acerca da autorização de cursos de Direito deve pautar-se, portanto, pela aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, padrão de qualidade que demonstre condições de se atingir excelência no ensino jurídico, bem como, a necessidade social do curso para o contexto regional de forma a contribuir para amenizar os desequilíbrios verificados na distribuição dos profissionais pelo país.*

*Sendo assim, a atividade de regulação realizada em relação às instituições que pretendem ofertar cursos de Direito deve contemplar todos os aspectos relevantes à apreciação do pedido a seguir apresentados.*

#### *1. Dos Documentos necessários à instrução processual*

*A Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, em seu artigo 2º, estabeleceu que os pedidos de autorização de cursos de Direito deverão ser instruídos com elementos de avaliação que possam subsidiar a decisão administrativa em relação à: cópia do ato autorizativo de credenciamento ou de credenciamento da Instituição de Ensino Superior - IES; comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco; projeto pedagógico do curso, informando número de alunos, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos pertinentes; comprovante de disponibilidade do imóvel; demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade; e indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores: a) com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu; b) contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso; e c) com experiência docente na instituição e em outras instituições.*

*Nesse sentido, ao proceder à análise das informações que compõem o processo em pauta, especialmente a avaliação in loco, não foi possível constatar o atendimento adequado à instrução processual, especialmente no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade, bem como à existência de NDE com composição adequada para o desenvolvimento da proposta.*

### *3.2. Requisitos referentes à IES*

*Esta Secretaria entende que uma das formas de se buscar as melhores condições para o desenvolvimento do curso é adotar parâmetros para aferir a qualidade da atuação das IES que queiram ofertar o curso de Direito.*

*Tais parâmetros foram firmados pela Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, que, em seu artigo 3º, institui como critérios para que uma Instituição obtenha autorização para ofertar o curso de Direito, que ela possua ato institucional válido, Índice Geral de Cursos (IGC) bem como Conceito Institucional (CI) igual ou maior que 3 (três); não esteja em supervisão institucional ativa ou em cursos de Direito e não tenha tido também penalidade institucional ou em cursos de Direito aplicada nos últimos dois anos.*

*Em pesquisa realizada no Sistema e-MEC, foi verificado que a FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE VILHENA atende ao disposto na referida Portaria Normativa nº 20/2014, uma vez que possui, CI 3, e não teve supervisão ativa institucional ou em cursos de Direito.*

### *3.3. Requisitos referentes ao Curso*

*No tocante à proposta de curso apresentada, a Portaria Normativa nº 20/2014, em seu artigo 4º, exige o preenchimento dos seguintes critérios: Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 4 (quatro), sendo que todas as dimensões devem ter conceito igual ou superior a 3 (três).*

*A avaliação in loco, de código nº 100400, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3,5, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 4,1, para o Corpo Docente; e 1,7, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito Final 3.*

*[...]*

## **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e considerando o contido no relatório da Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, bem como a manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, e ainda a Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2014, esta Secretaria **manifesta-se** desfavorável à autorização do curso de Direito (bacharelado), pleiteado pela Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena, código (11645), mantida pela Associação Educacional de Rondônia, com sede no município de Vilhena, no Estado de Rondônia. (grifos nossos)*

Diante destes aspectos, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior **indeferiu** o pedido de autorização do citado curso, conforme Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de junho de 2015.

Inconformada com a decisão, a IES, em 1º de junho de 2015, interpôs recurso administrativo.

## 2. Recurso da IES

Com o recurso, a IES pretende a reforma da Portaria SERES nº 404/2015, com a finalidade de que o funcionamento do curso de Direito seja autorizado nos termos em que foram postulados, com a oferta de 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Em suas razões a recorrente alega, em breve síntese, que cumpriu todos os requisitos legais, inclusive obteve conceito final 3 (três) quando da visita *in loco*, realizada pela Comissão de Avaliadores do Inep, mostrando-se injusto o indeferimento de seu pedido. Assinalou que preenche os requisitos dos atos legais vigentes no momento do pedido de autorização, em dezembro de 2012, quais sejam: Portaria Normativa MEC nº 40/2010; Decreto nº 5773/2006 e Resolução CNE/CES nº 9/2004.

Esclareceu que o indeferimento embasado exclusivamente na Portaria Normativa MEC nº 20/2014 fere o princípio da segurança jurídica, eis que seu processo já estava em trâmite no e-MEC e havia atendido todos os requisitos necessários para a obtenção da autorização, razão pela qual pleiteia a reforma da Portaria SERES, que indeferiu o pedido de autorização do curso em análise.

Ainda em seus argumentos, a IES resume e explicita:

O pedido de autorização foi protocolado em 10/12/2012; a visita da Comissão de Avaliadores designada pelo Inep foi realizada de 21 a 24/7/2013, sendo o resultado da avaliação inserido no sistema em 29/7/2013; a recorrente impugnou o relatório em 15/8/2013; a CTAA em 9/11/13 manifesta-se acerca da impugnação pela IES do relatório nº 100400, momento em que não considerou as comprovações via fotografias que a IES enviou, dispondo:

*A IES inicia o recurso informando sobre os cursos ofertados (Biomedicina e Ciências Contábeis) desde sua criação (2009) e os cursos autorizados (Farmácia e Enfermagem) em 2012.*

*Ao questionar o conceito atribuído à Dimensão 3, descreve as condições das salas de aula quanto ao tamanho e iluminação. Informa que o gabinete de professores TI foram concluídos e apresenta fotos, que não são consideradas na análise deste recurso. Trata ainda do número de máquinas no laboratório de informática para afirmar que tem condições concretas de atender aos alunos. Em relação ao acervo bibliográfico, informa ainda que algumas obras adquiridas não haviam chegado no momento da visita e apresenta as NF de aquisição. Em que pese o esforço da IES de procurar atender os requisitos de qualidade, os esclarecimentos não são capazes de evidenciar incoerência do resultado da avaliação em relação ao observado durante a visita. Assim sendo, mantém o conceito atribuído dos indicadores.*

Ora, se no relatório os avaliadores informam que não existe gabinete de professores e que as salas de aula são de tamanho inadequado e a IES comprova com fotos e plantas que existem, esses acontecimentos evidenciam incoerência no relatório.

A Ordem dos Advogados do Brasil se manifestou, em parecer opinativo, pela não concessão da autorização em 13/3/2014.

A SERES não se manifestou quanto à impugnação, apenas emitiu parecer final em 29/5/2015.

É de fácil constatação que a Interessada não foi capaz de recorrer das manifestações do órgão de classe, pois a manifestação deste sobre o pedido de autorização do curso se deu somente quase um ano e meio após a IES ter sido cientificada para se manifestar no processo. Junto com esta demora, veio o posicionamento tardio da SERES em 29/5/2014.

Casos assemelhados tratando do curso de Direito do mesmo ano e com praticamente as mesmas condições já foram objeto de análise e aprovação pela Câmara de Ensino Superior no Parecer nº 294/2015, da lavra do Ilustre Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia e Parecer nº 423/2015, da lavra do Conselheiro Erasto Fortes Mendonça, restando presente o que ora apresento.

A demasia processual ocasionou não apenas prejuízo, mas injustiça à recorrente, isto porque, com o retardamento no trâmite do processo sobrevieram inúmeras outras Portarias Normativas, dentre elas a de nº 20/2014, a qual frustrou o pleito buscado pela IES.

Contudo, convém registrar que a IES atendeu a todos os requisitos necessários para a autorização do curso pleiteado, tendo a Comissão Avaliativa designada pelo Inep, em visita *in loco*, conferido conceito final 3 (três) ao curso de Direito da recorrente, tendo obtido nos requisitos fundamentais ao curso, como corpo docente, estrutura e conteúdos curriculares, os conceitos 4 e 5, na organização didático-pedagógica e corpo docente.

Quanto à Dimensão 3 (Estrutura Física), a IES comprovou por fotografias, apresentação de notas fiscais e documentos que estavam plenamente atendidas no momento da avaliação as condições necessárias e realizadas ampliações da seguinte forma:

\* Gabinetes de Professores - são 12 gabinetes destinados aos docentes do curso, climatizados, equipados com mesa armário e microcomputadores, esses gabinetes serão utilizados pelos docentes tempo integral e parcial para que os mesmos possam desenvolver suas atividades, assim como prestarem atendimento extraclasse aos alunos para orientação e para desenvolvimento de projetos de Pesquisa e Extensão, Iniciação Científica, Trabalhos de Conclusão de Curso e Orientação ao Estágio Supervisionado.

\* Espaço de trabalho para coordenação de curso e serviços – está disponível uma sala para a coordenação de curso - individual toda equipada com computador, conectado à *internet*, impressora, telefone, quadro de avisos, ar condicionado, armários, mobiliário adequado para o atendimento e recepção de professores e alunos. Para os serviços existem setores específicos de atendimento, sala do núcleo de apoio psicopedagógico composto por 1 psicólogo e uma psicopedagoga, ouvidoria on-line.

\*A sala dos professores conta com mesas, nichos especiais com cinco microcomputadores com acesso à *internet*, banheiros masculino e feminino, sofá, copa e demais equipamentos para descanso e trabalho.

\* Os equipamentos de informática são disponibilizados aos acadêmicos com doze microcomputadores na biblioteca, e a disponibilização das cinquenta máquinas dispostas nos dois laboratórios de informática que fica à disposição dos usuários no período diurno e no período noturno. Além disso, a IES conta com acesso *wi-fi* gratuito em toda a Faculdade.

\* Quanto à bibliografias básica e complementar, os títulos foram adquiridos na proporção de um exemplar para a faixa de 10 a menos que 15 alunos, e para a bibliografia complementar foram adquiridos três títulos e dois exemplares, sendo assim estão disponíveis na biblioteca, com o devido tombo 6.224 exemplares. Quanto aos periódicos, são oito títulos assinados. Há de se considerar que laboratórios específicos para o curso de Direito seria o Núcleo de Prática Jurídica, que especificamente obteve nota 3, comprovando a incongruência na avaliação dos laboratórios didáticos especializados; tudo devidamente comprovado nas audiências interlocutórias.

Não obstante a isso, já decorreram três anos do processo de avaliação e a IES neste período já ampliou seu espaço físico, seu acervo bibliográfico e obteve, autorização e reconhecimento de outros cursos, sem problemas de comprovação dos requisitos necessários,

tendo a instituição Laboratórios de computação que servem aos cursos com horários compatíveis e equipamentos em número necessário e atualizado anualmente.

Por oportuno é bom ter presente que o indeferimento embasado na Portaria Normativa MEC nº 20/2014, por si só, causa, insegurança jurídica no andamento e decisões de mérito quanto aos processos. Isto porque, quando do protocolo do pedido, bem como da divulgação do resultado da avaliação *in loco*, o curso da IES atendia, como ainda atende, plenamente aos requisitos necessários para o deferimento da solicitação.

Contudo, a SERES, na análise do pedido da recorrente, pautou-se exclusivamente na Portaria Normativa MEC nº 20/2014, quando o preenchimento dos requisitos pelo curso já havia se dado passado um ano.

A peça recursal advoga fundamentos jurídicos, com razão, sobre o princípio da irretroatividade das leis (Constituição Federal, Art. 5º, Art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, alterado pela Lei nº 12.376/2010 e extensa exegese sobre o Direito Civil e o Direito Administrativo) para manifestar a sua irrisignação pela aplicação de exigências constantes em Portaria Normativa do MEC publicada apenas em dezembro de 2014, quando todos os trâmites processuais regulamentados pela citada Portaria já haviam sido realizados, aguardando tão somente a decisão da SERES. Mesmo assim, esta foi uma das bases para o indeferimento do pedido de autorização de curso proposto pela IES.

Registra-se ainda que a IES, comprovou em audiências interlocutórias com o relator, no CNE, que cumpriu todos os requisitos que ficaram com conceito abaixo de 3 nas dimensões avaliadas: atualização do acervo da biblioteca, atualmente já tombado e disponível para consulta, ampliação da infraestrutura física com a construção de mais salas de aula e laboratórios, tanto que obteve sucesso na resposta ao Edital nº 6/2014 para oferecimento do curso de Medicina, tendo atualmente autorizados oito cursos, sendo que seis já estão em funcionamento e dois em fase de processo seletivo. Em agosto de 2014 recebeu comissão para credenciamento da IES, cuja Portaria foi publicada em 20/7/2016.

A despeito de a OAB Nacional ter negado o curso – aliás o que sempre o faz em todos os processos de curso de Direito – e tem sido constante em todo o Brasil, a OAB de Rondônia manifestou-se favoravelmente, conforme documento apresentado ao relator. Neste documento são demonstradas as peculiaridades regionais que qualificam perfeitamente a necessidade social em obediência mesmo aos princípios da Lei nº 10.861/2004 que expressamente determina que sejam consideradas as peculiaridades locais e regionais, o que se afigura apropriado para o presente caso.

### **Considerações do Relator**

Em conclusão, em que se pese a Portaria Normativa de 2014, é importante reiterar que a norma não pode retroagir para prejudicar a IES, que cumpriu toda a legislação vigente no momento da avaliação. É inconstitucional a aplicação retroativa da norma em prejuízo da IES, cujo processo para autorização do curso de Direito vem tramitando há três anos.

E, finalmente, deve-se sim levar em conta as peculiaridades locais e regionais – princípio da Lei nº 10.861/2004 - de um estado periférico da região amazônica e carente na área educacional. É forçoso reconhecer que temos acompanhado nos últimos tempos a autorização de muitos cursos de Direito em áreas metropolitanas cujos indicadores não são muito diferentes dos obtidos pela Instituição ora em análise, o que vem reforçar a convicção desse Relator quanto ao mérito do recurso e mesmo considerando o decurso de quase quatro anos em que o processo tramita.



## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de junho de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena, instalada na Avenida 7601, nº 8.735, quadra 37, bairro Residencial Orleans, município de Vilhena, estado de Rondônia, mantida pela Associação Educacional de Rondônia, com sede na Rua dos Esportes, nº 1.038, bairro Incra, no município de Cacoal, estado de Rondônia, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2016

Conselheiro Yugo Okida – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente